



## PARECER CCJ

### **“Institui o Código de Mídia Externa e Paisagem Urbana de Porto Alegre”**

Vem a este Relator, para parecer, o projeto de lei e a emenda n. 01 (0664623) e (0674134) de autoria da Vereadora Mônica Leal.

A proposição visa regulamentar o setor de mídia visual externa de Porto Alegre, instituindo o Regulamento de Mídia Visual Externa de Porto Alegre (CMVEP).

Em verificação preliminar, realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0673232) foi apontado que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial, para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, há inconstitucionalidade por tratar de matéria estranha à iniciativa parlamentar - isto é, *há artigos que imiscuindo-se em matéria tipicamente de organização administrativa, a qual está sujeita à reserva de iniciativa pelo Poder Executivo [Art. 61, §1º, II, e), da CF, por simetria, e art. 94, VII, c), da LOM]. Logo, nesse ponto, a proposição apresenta vício formal de iniciativa e representa, paralelamente, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF).*

Ademais, a douta Procuradoria desta Casa ressaltou que o art. 76 da Lei Orgânica impõe requisito objetivo de que códigos devem ser por Lei Complementar.

Após protocolo da emenda 01, o projeto veio para análise e parecer.

#### É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do Município, pois conforme dispõe a Constituição Federal, art. 30, assunto de interesse local são de ordem dos entes federados municipais.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Sendo assim, a regulação do setor de mídia visual externa em Porto Alegre trata-se disso, assunto de interesse local. Neste sentido, o presente Projeto tem o intuito de suceder a Lei nº 8.279/99, com viés de organização do setor respectivo para que este atenda às exigências locais de melhoria da paisagem urbana local. Para alcançar os objetivos destacados, cabe ressaltar pontos relevantes do Projeto tais como a eliminação do uso de madeira e papel para a consecução de

outdoors e a diminuição das quantidades respectivas, cuja Proposição reduz para 4 (quatro) peças desta tipologia – sendo que a Lei atual atesta que até 12 (doze) peças podem ser expostas num mesmo endereço.

Outra importante medida se traduz pela criação de distanciamento entre todas as tipologias de painéis, inclusive com aumento das já previstas e diferenciação de distâncias entre equipamentos eletrônicos. A distância entre os eletrônicos será maior, dada a capacidade de veiculação de número maior de anunciantes. Também se cuidou para limitar a luminosidade dos painéis eletrônicos, uma tendência mundial, tornando-os confortáveis à visão noturna.

De igual maneira, na ponderação de princípios, percebe-se que o direito ambiental está presente, vez que suprime a poluição visual e também descarta a utilização de papel. Nesse sentido, a ordem constitucional posta no art. 225 da CF deve ser aplicada em superação ao possível vício de iniciativa, que em realidade, apenas regulamenta a política pública para colocar diretrizes para a atuação do ente público municipal, não subsistindo, portanto, óbice jurídico para a tramitação.

De mais a mais, após a emenda 01 - o vício objetivo de necessidade de lei complementar acabou superado, porquanto altera o projeto para que o mesmo deixe de ser código para que passe a ser regulamento.

Assim, não invade a competência do Prefeito Municipal e por espelhamento, art. 84 da CF. Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do **Projeto** e da **Emenda 01**.

Sala de Reuniões, 06 de março de 2024.

**Vereador Márcio Bins Ely**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 11/03/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0708716** e o código CRC **B7F81C5E**.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc 0708716.

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pamela da Silva Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 12/03/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 12/03/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 12/03/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 12/03/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 12/03/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Maristela Maffei, Vereador(a), voto SIM**, em 13/03/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0711364** e o código CRC **0895B72B**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 083/24 - CCJ** contido no doc 0708716 (SEI nº 038.00099/2023-17 - Proc. nº 1144/23 - PLL nº 665), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **15 de março de 2024**, tendo obtido **07** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0711364:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 15/03/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0714416** e o código CRC **6840E429**.